



Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB - quarta-feira, 26 de março de 2025

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 538, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 770.000,00(setecentos e setenta mil reais) destinado à aquisição de veículos, aquisição de implementos agrícolas e pavimentação em paralelepípedos, com recursos de alienação de bens e se necessário contra partida de outras fontes de recursos do Município, cujo detalhamento orçamentário das despesas será regulamento por Decreto do Poder Executivo no ato da abertura do crédito adicional especial.

Art. 2º - Constituem recursos para dar cobertura da despesa autorizada pelo artigo anterior correrá a anulação através de remanejamento de dotação orçamentária, como preceitua o art. 167 Inciso V, CF, combinado com o art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 26 de março de 2025.

Rozângela Ferreira Silva

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 539, DE 26 DE MARÇO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DENOMINADO REFIS MUNICIPAL 2025, DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REFIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2025, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 ou ao Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com o município (Relp) poderá ser feita até o dia 30 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO II – DAS DÍVIDAS DE PEQUENO E MÉDIO PRAZO

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2025, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de natureza tributária ou não: de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 10 de julho de 2025; e

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de pessoa jurídica, como Microempresa Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Os honorários advocatícios serão calculados sobre o montante do valor integral do débito consolidado, não levando em conta os descontos autorizados nesta lei, e poderão ser parcelados, nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 4º Consideram-se honorários advocatícios, nos termos do § 3º deste artigo, aqueles fixados administrativamente, nos termos do art. 11-A ao Decreto Federal nº 3.469, de 25 de setembro de 2019, bem como aqueles fixados em decisão judicial, ou no despacho inicial que determina a citação na ação executiva.

§ 5º Os honorários advocatícios fixados administrativamente correspondem a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

§ 6º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 4º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei:

I - aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II - não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III - não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 6º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2022, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela; e

III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,

IV - Quanto aos créditos ajuizados, a adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.

a) considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

b) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento;

c) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

I - a certidão de óbito do de cujus;

II - CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III - a indicação do inventariante se houver;

IV - não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria poderá dispensar a realização do recadastramento, quando se verifique que esta exigência inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários;

Art. 7º As parcelas previstas no inciso II do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II - juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO III – DO REFIS REFERENTE AS DÍVIDAS DE LONGO PRAZO

Art. 11 Fica reconhecimento que o REFIS pode alcançar as dívidas de longo prazo, ficando, para tanto, denominado e instituído o Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com o município (Relp), com a mesma natureza jurídica do REFIS, sendo objeto as dívidas de origem tributária ou não, estando em discussão administrativa ou em fase judicial de execução.

§ 1º Poderão aderir ao Relp pessoas físicas ou jurídicas, inclusive estas as que se encontrarem em recuperação judicial.

Art. 12 A adesão ao Relp será efetuada até a data limite estabelecida nesta Lei perante o órgão responsável pela administração da dívida.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º A adesão ao Relp implica a pessoa física ou jurídica que fizer tal ato:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - durante o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 13 Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp, os débitos em favor do município de qualquer natureza jurídica, desde que vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 14 No cálculo do débito atualizado no requerimento administrativo, será observado o seguinte:

I - redução de 45% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 35% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios para o pagamento parcelado em até 60 (sessenta meses);

II - redução de 35% (quarenta) dos juros de mora, 30% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 30% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para o pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte meses);

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, 20% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios para o pagamento parcelado em até 180 (cento e oitenta meses);

IV - redução de 15% (quinze por cento) dos juros de mora, 10% (dez por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 15% (quinze por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios para o pagamento parcelado em até 240 (duzentos e quarenta meses);

§ 4º O valor mínimo de cada parcela mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 15 Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo, quer seja pessoa física ou jurídica, deverá expressar a desistência previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo para a adesão ao Relp eximem o autor da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 16 Observado o devido processo administrativo, implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

Art. 17 A adesão ao Relp implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO IV Das disposições gerais

Art. 18. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Passagem-PB, 26 de março de 2025.

Rozângela Ferreira Silva

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 540, DE 26 DE MARÇO DE 2025

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, cujos valores serão definidos pelo Governo Federal e divulgados anualmente.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º Não será permitida a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor em desfavor da Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 2(dois) meses, contado da entrega da requisição, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do presente exercício financeiro.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Passagem-PB, 26 de março de 2025

Rozângela Ferreira Silva
ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

Contratos e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO nº 055/2025 PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2025

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, visando realização de exames laboratoriais (no município) e de imagem (Raio—x, tomografia e ultrassonografia) para atender este município, até o final do exercício de 2025, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

RECURSOS: Próprios e/ou outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB

CONTRATADO: UDI PATOS SERVICOS E PRODUTOS MEDICOS LTDA - UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM – CNPJ Nº 09.442.754/0001-76, sediada na Rua Bossuet Wanderley, 411, Brasília – Patos – PB.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 42.230,00 (quarenta e dois mil duzentos e trinta reais), vencedor dos lotes 05 e 07;

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 25/03/2025 à 31/12/2025.

EXTRATO DE CONTRATO nº 056/2025 PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2025

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, visando realização de exames laboratoriais (no município) e de imagem (Raio—x, tomografia e ultrassonografia) para atender este município, até o final do exercício de 2025, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

RECURSOS: Próprios e/ou outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB

CONTRATADO: MED & MAIS SERVICOS DE SAUDE E ODONTOLOGIA LTDA – MEDMAIS – CNPJ Nº 42.667.861/0001-78, sediada na Rua Peregrino Filho, 95, Centro – Patos – PB.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 77.120,00 (setenta e sete mil cento e vinte reais), vencedor dos lotes 02, 04 e 08;

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 25/03/2025 à 31/12/2025.

EXTRATO DE CONTRATO n° 057/2025
PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20/2025

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, visando realização de exames laboratoriais (no município) e de imagem (Raio—x, tomografia e ultrassonografia) para atender este município, até o final do exercício de 2025, que obedecerá às disposições da Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

FUNDAMENTO: Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

RECURSOS: Próprios e/ou outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB

CONTRATADO: FFC SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - ECO CLINICA DE PATOS – CNPJ N° 01.767.395/0001-15, sediada na Rua Bossuet Wanderley, 300, Centro – Patos – PB.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 24.021,00 (vinte e quatro mil e vinte e um reais), vencedor dos lotes 01, 03 e 06;

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 25/03/2025 à 31/12/2025.

EXTRATO DE CONTRATO n° 058/2025
PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20/2025

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, visando realização de exames laboratoriais (no município) e de imagem (Raio—x, tomografia e ultrassonografia) para atender este município, até o final do exercício de 2025, que obedecerá às disposições da Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

FUNDAMENTO: Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

RECURSOS: Próprios e/ou outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB

CONTRATADO: SECURITY SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – CNPJ N° 43.043.945/0001-01, sediada na Avenida Vidal de Negreiros, 131, Centro – Patos – PB.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 38.379,96 (trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), vencedor lotes 09 e 10.

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 25/03/2025 à 31/12/2025.

EXTRATO DE CONTRATO n° 059/2025
PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10/2025

OBJETO: Reforma e ampliação da Prefeitura Municipal de Passagem - PB, localizado na Rua Raimundo Silva – Passagem/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

FUNDAMENTO: Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

RECURSOS: Próprios e/ou outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB

CONTRATADO: JRD CONSTRUTORA LTDA – CNPJ N° 44.135.727/0001-51, com sede na Rua Valdecir Sales, SN, Centro, Areia de Baraúnas – PB.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 155.003,32 (cento e cinquenta e cinco mil três reais e trinta e dois centavos).

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 25/03/2025 à 25/03/2026.

Editais e Avisos

ESTADO DA PARAÍBA **MUNICÍPIO DE PASSAGEM**

Resultado e convocação para assinatura de contrato do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0011/2025, da Prefeitura Municipal de Passagem/PB.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB - através de seu Pregoeiro Oficial, COMUNICA a todos os interessados, referente ao processo licitatório n° 0011/2025, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que tem como objetivo a aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, carnes e frios para atender as Escolas do Município de Passagem- PB, para um consumo previsto até o final do exercício

2025, que obedecerá às disposições da Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, que foram declaradas VENCEDORAS as empresas: JOSE DA S FERREIRA – SACOLAO KI-FRUTAS E VERDURAS – CNPJ N° 17.599.154/0001-44, sediada na Rua Dr. Francisco Montenegro, 505, Centro, Alagoa Grande – PB, com valor final de R\$ 158.450,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) e a empresa FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO – FRIGO FRUTAS – ME – CNPJ N° 08.966.895/0001-25, sediada na Rua Dr. Pedro Firmino, 338, CEP: 58.700-070 – Centro – Patos – PB, com valor global de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais); por terem apresentado as propostas mais vantajosas para a administração e por terem atendido todos os requisitos do Edital e desde já CONVOCAMOS as referidas empresas para devida assinatura do respectivo termo de contrato em até 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação, nos termos da Lei Federal n° 14.133/2021 em sua redação final. As empresas deverão atualizar a documentação de habilitação que porventura estejam vencidas.

Passagem/PB, 25 de março de 2025.

Armando Gomes Ferreira
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000
Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76
Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br